



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001208/92-65
Recurso nº. : 12.749
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : SANDRA DAMASCENO LOUGON
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.939

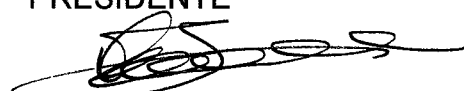
IRPF - GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Estando os documentos de acordo com o art. 8º, inciso I, § 1º, "c" da Lei nº 8.134/80, tem o Contribuinte direito a dedução integral das despesas médicas efetuadas no ano-calendário em seu nome e de seus dependentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA DAMASCENO LOUGON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001208/92-65
Acórdão nº. : 102-42.939
Recurso nº. : 12.749
Recorrente : SANDRA DAMASCENO LOUGON

RELATÓRIO

A Recorrente foi notificada em 03.12.92, com base no art. 8º, § 1º, "d" da Lei nº 8.134/80, Lei 7.713/88, 8.023/90, Lei 8.171/91, MP 297/91, Lei 8.218/91 e 8.383/91, a recolher aos cofres da União a quantia de 241.11 UFIR's, decorrente da glosa de despesas médicas lançadas em sua Declaração de Rendimentos de 1991 - ano base 1990.

Inconformada com a notificação de lançamento, a Recorrente impugnou o prazo legal, anexando recibos das despesas médicas pleiteadas na declaração (doc. fls. 02/09), no valor de Cr\$ 192.000,00.

Com vista dos documentos apresentados, a Autoridade Julgadora, achou por bem manter na íntegra o lançamento contestado, por achar que a documentação apresentada, não eram satisfatória para a comprovação pretendida, pois não indicava quem efetuou o pagamento, nem o beneficiário dos serviços, contrariando o disposto no art. 8º, § 1º, "b", da Lei nº 8.134/90.

Verificando os documentos (recibos) de fls. 02/09, constato que na verdade não consta o nome do pagador dos serviços, nem o beneficiário dos mesmos, mas, apenas o nome do beneficiário dos rendimentos, assim como o número de seu CRO e CPF.

Intimada da decisão a quo, a Recorrente apresentou recurso voluntário no prazo legal a esse Colegiado, asseverando que as documentações foram apresentadas sem o nome do beneficiário dos serviços, por falta de atenção do beneficiário dos rendimentos, e solicita seja julgado improcedente tal cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001208/92-65

Acórdão nº. : 102-42.939

Procurador Seccional da Fazenda Nacional ofereceu impugnação, aduzindo que os recibos anexados pela Interessada não se prestam para a comprovação pretendida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa abaixo do nome.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001208/92-65

Acórdão nº. : 102-42.939

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

X O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

No momento, dou-lhe provimento pois os documentos acostados aos autos de fls. 02/09, estão de acordo com o art. 8º, inciso I, § 1º, "c", da Lei nº 8.134/90, o qual dispõe:

"Art. 8º - Na declaração anual (art.9º), poderão ser deduzidas:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§ 1º - O disposto no inciso. I deste artigo:

a) omissis

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A falta do nome do beneficiário dos serviços, constitui uma mera formalidade que poderia ter sido suprida pelo Fisco, com a verificação do CPF do beneficiário dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001208/92-65

Acórdão nº. : 102-42.939

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


VALMIR SANDRI